



Impugnação 07/12/2022 14:45:03

PARTE 1 DA PERGUNTA: Empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico 94/2022 encaminhou a seguinte impugnação: " I- TEMPESTIVIDADE O presente pedido de impugnação é apresentado em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, atendendo ao pressuposto fixado no subitem 7.1 do instrumento convocatório. Portanto, tempestivo. II – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR O instrumento convocatório e o termo de referência encontram-se maculados por vício insanável, impondo a necessidade de retificação, conforme se demonstrará ao longo da peça vestibular. III- ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O item 10 do instrumento convocatório lista as obrigações do vencedor do certame, dentre as quais se coloca em evidência os incisos II, II, IV e VIII: '10. DAS OBRIGAÇÕES DA(S) LICITANTE(S) VENCEDORA(S) A(s) licitante(s) vencedora(s) ficará(ão) obrigada(s) a: I. assinar os instrumentos contratuais oriundos deste procedimento licitatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da convocação, determinada pelo Aviso de Recebimento (AR); II. apresentar, até a assinatura do contrato, declaração ou documento da Microsoft que comprove estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume (para os itens 1 e 2); III. apresentar, até a assinatura do contrato, declaração da Microsoft demonstrando que possui competência nível Silver ou Gold em Project and Portfolio Management (para o item 3); IV. apresentar, até a assinatura do contrato, declaração de experiência profissional, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a participação de seu técnico na prestação de serviços de parametrização e customização do produto de software ofertado para gestão de portfólio e projeto (para o item 3); V. cumprir fielmente os contratos de prestação de serviços e de fornecimento com o Tribunal, nos termos propostos nas minutas anexas; VI. não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da presente licitação; VII. emitir nota fiscal com o mesmo número de CNPJ do estabelecimento que cadastrou a proposta no Compras.gov; VIII. comprovar as condições de habilitação, na assinatura dos contratos, devendo mantê-las durante a vigência contratual Parágrafo Único: A comprovação do vínculo do profissional de que trata o inciso III será efetuada mediante a apresentação de um dos documentos abaixo: Cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; Contrato de Trabalho em que conste a licitante como contratante; Contrato Social da licitante em que conste o detentor da certificação como sócio da empresa; Declaração de contratação futura do profissional detentor do certificado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. Verificamos que os incisos II a IV e VIII do item 10 impõem ônus prévio ao licitante, antes da assinatura do Termo de Contrato ou da emissão da Nota de Empenho. Com efeito, somente após a assinatura do contrato é que se fixa o sinalagma inter partes, sendo exigíveis direitos e obrigações pelas partes contratantes. Noutro giro, somente com a emissão da Nota de Empenho há a declaração de obrigação por parte do órgão público. Portanto, previamente a assinatura do contrato, ao licitante vencedor resta a expectativa de direito, que se consubstanciará em direito subjetivo a partir da celebração do Termo de Contrato. Na ausência do Termo Contratual, a contração da obrigação por parte da Administração Pública dá-se com a emissão da Nota de Empenho, que cria a obrigação de pagamento para a Administração, nos ditames da Lei 4320, de 17 de março de 1964. "Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". Assim, o edital impõe ônus prévio ao licitante ao exigir declarações e certificações da Microsoft ou comprovações de profissional antes da assinatura do contrato. Destacamos que o entendimento adotado pelo TREMG contraria o rito da Instrução Normativa SGD/ME 1/21019 e da jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União, sedimentada na súmula 272, in litteris: "Art. 5º É vedado: VII - prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação; Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019 - versão compilada - julho/2022" SÚMULA Nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal - Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; - Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Precedentes - Acórdão 2575/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 12/08/2008, Ata nº 28/2008, Proc. 001.070/2008-5, in DOU de 14/08/2008. - Acórdão 3577/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 23/09/2008, Ata nº 24/2008, Proc. 019.913/2007-0, in DOU de 25/09/2008. - Acórdão 0481/2004 - Plenário - Sessão de 28/04/2004, Ata nº 13/2004, Proc. 003.674/2004- 3, in DOU de 12/05/2004. - Acórdão 1878/2005 - Plenário - Sessão de 16/11/2005, Ata nº 45/2005, Proc. 007.634/2005- 4, in DOU de 28/11/2005. - Acórdão 1910/2007 - Plenário - Sessão de 12/09/2007, Ata nº 38/2007, Proc. 026.039/2006- 9, in DOU de 14/09/2007. - Acórdão 0669/2008 - Plenário - Sessão de 16/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 019.111/2007- 1, in DOU de 18/04/2008. - Acórdão 2008/2008 - Plenário - Sessão de 10/09/2008, Ata nº 36/2008, Proc. 005.958/2008- 8, in DOU de 12/09/2008. - Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009, Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008- 2, in DOU de 16/02/2009. Chama-nos a atenção, em específico, que o Regional Mineiro exige que a comprovação dos requisitos de habilitação seja feita no ato da assinatura do contrato e não na sessão pública de julgamento, contrariando a determinação dos subitens 6.29 e 6.30, em manifesto paradoxo, além de atentar contra o artigo 43 do Decreto que rege o Pregão Eletrônico: "10. DAS OBRIGAÇÕES DA(S) LICITANTE(S) VENCEDORA(S) A(s) licitante(s) vencedora(s) ficará(ão) obrigada(s) a: VIII. comprovar as condições de habilitação, na assinatura dos contratos, devendo mantê-las durante a vigência contratual" "6.29. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, por meio da opção "Enviar/Anexo" do site www.compras.gov.br, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. Parágrafo Único: No prazo estipulado no caput deste subitem, também deverão ser enviados os documentos válidos referentes àqueles que, porventura, vencerem após a abertura do certame. 6.30. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF (ex: qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, dentre outros) serão enviados nos termos do disposto no subitem 4.5, ou seja, concomitantemente ao registro da proposta eletrônica". "Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe. § 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados nos termos do disposto no art. 26. § 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38. § 3º A verificação

pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. § 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. § 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor”. Decreto 1024. Diante das inconsistências apresentadas e considerando o dever da Administração em rever seus atos, de ofício ou por provocação, servimo-nos do presente para que a Lei Geral de Licitações seja cumprida em sua integralidade, com a declaração de nulidade do instrumento convocatório e sua imediata retificação, para que a apresentação de declarações e certificações ocorra no momento próprio, ou seja, a partir da assinatura do termo de contrato.

Fechar

**Impugnação 07/12/2022 14:46:34**

PARTE 2 DA PERGUNTA: . IV- ILEGALIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA O termo de referência -Anexo I do edital- apresenta a seguinte redação: 4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Itens 1 e 2: A licitante vencedora deverá apresentar, até a assinatura do contrato, declaração ou documento da Microsoft que comprove estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume. A apresentação da declaração é imprescindível visto que somente empresas parceiras autorizadas pela Microsoft podem comercializar licenças, o que é colocado como condição de mercado. Ademais, O Acordo Corporativo nº 08/2020, firmado entre o Ministério da Economia e a empresa Microsoft do Brasil importação e comércio de software e vídeos games Ltda, aderido pelo TRE-MG, deixa claro no item 2.6.1, cláusula segunda, que as propostas comerciais serão oferecidas pelas revendas autorizadas Microsoft (parceiros de licenciamento). Item 3: A licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços de características técnicas comuns às do objeto deste Termo de Referência, tais como implantação, customização e migração de dados entre versões da solução Microsoft Project Server 2013 para versão Project Online. A licitante deverá apresentar declaração da Microsoft demonstrando que possui competência nível Silver ou Gold em Project and Portfolio Management. A declaração de parceria com a Microsoft para competência Project and Portfolio Management garante que a empresa prestadora de serviços possui experiência e equipe técnica adequada para execução dos serviços necessários ao objeto da licitação, sendo o requisito comumente apresentado em certames similares na administração pública e privada objetivando garantir a seleção de fornecedores com qualificação garantida pela fabricante. Os serviços deverão ser executados por técnico da empresa contratada, treinados e capacitados nos produtos, serviços e tecnologias objetos desta contratação. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL O técnico da empresa contratada deverá apresentar declaração de experiência profissional, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a participação na prestação de serviços de parametrização e customização do produto de software ofertado para gestão de portfólio e projeto. Deverá apresentar certificação emitida pela Microsoft de "Microsoft Solutions Expert: Productivity" para a realização dos serviços e certificações emitidos pela Microsoft de "Microsoft Certified Trainer" e "Microsoft Solutions Expert: Productivity" para ministrar os treinamentos. A apresentação das certificações garantem que o profissional possui capacidade técnica para realização dos treinamentos validada pela fabricante Microsoft. A comprovação da formação, conhecimento e experiência do profissional indicado deverá ser realizada até a assinatura do contrato. A comprovação do vínculo do profissional de que trata o item anterior será efetuada mediante a apresentação de um dos documentos abaixo: Cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o Proponente como contratante; Contrato de Trabalho em que conste o Proponente como contratante; Contrato Social do Proponente em que conste o detentor da certificação como sócio da empresa; Declaração de contratação futura do profissional detentor do certificado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional A habilitação técnica nas licitações, seja a capacidade técnico-operacional relacionada à aptidão da empresa, seja a capacidade técnico-profissional relativa à aptidão dos profissionais integrantes do quadro permanente da empresa está limitada à documentação prevista nos artigos 27, II, 30, I, II, IV, § 1º I, e demais parágrafos da lei 8.666/93. "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica"; "(...) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Verificamos que o termo de referência contraria a legislação que regula a contratação pública na medida em que requer, como QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL-, declaração ou documento da Microsoft que comprove autorização para comércio de licenças (ITEM 1 e 2); apresentação de certificação nível Silver ou Gold em Project and Portfolio Management da empresa e certificação emitida pela Microsoft de "Microsoft Solutions Expert: Productivity", "Microsoft Certified Trainer" e "Microsoft Solutions Expert Productivity para o profissional. Veja que nenhuma documentação supracitada integra o rol do artigo 30 da Lei de Licitações. Assim, o TRE de Minas cria requisito de habilitação não previsto em lei, maculando o termo de referência. Ainda, esse Regional confunde os conceitos de capacidade técnico-profissional com perfil profissional, totalmente distintos. Sobre as exigências que extrapolam os documentos estritamente estabelecidos no art. 30 da Lei n. 8.666/93, tais como certificações para comprovar a qualificação técnico operacional e profissional, o TCU entende serem indevidos, por ausência de previsão legal, consoante se depreende da leitura do seguinte acórdão: "A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedora do caráter competitivo do certame". "É ilegal a exigência, como requisito de habilitação, de certificação junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) ou da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível, pois não há previsão no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993". (Acórdão 1246/2016- Plenário) " Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos". Acórdão nº 543/2011 – Plenário. Nesse sentido, reproduzimos o magistério do Professor Marçal Justen Filho : 'O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.' Além dessa previsão legal, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso XXI, permite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Logo, em sede de licitação, as exigências de qualificação deverão ser as mínimas necessárias para o cumprimento das obrigações a serem acordadas,

contemplando a competitividade e igualdade de condições entre os interessados. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Editora dialética, 2010, fl. 401) Além do que, caso as exigências combatidas fossem lícitas, deveriam ser comprovadas NO CURSO DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, para a imediata declaração do vencedor do certame e abertura do prazo recursal. Não até a assinatura do contrato, o que é uma atecnia absurda e ilegal. A inovação feita pelo Eleitoral Mineiro de que, NA FASE HABILITATÓRIA, "A licitante vencedora deverá apresentar, até a assinatura do contrato, declaração ou documento da Microsoft que comprove estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume (item 1 e 2) e "A licitante deverá apresentar, até a assinatura do contrato, declaração da Microsoft demonstrando que possui competência nível Silver ou Gold em Project and Portfolio Management"(item 3) é manifestamente equivocada e contra legem. Veja que tal ilegalidade é prevista tanto no termo de referência quanto no instrumento convocatório. O lapso temporal para a comprovação dos requisitos de qualificação exigidos é a própria sessão pública de julgamento. A disposição editalícia cria paradoxo entre os subitens 6.29 e 6.35 do próprio edital e do artigo 43 do Decreto 1024, que novamente reproduzimos: "6.29. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, por meio da opção "Enviar/Anexo" do site www.compras.gov.br, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. Parágrafo Único: No prazo estipulado no caput deste subitem, também deverão ser enviados os documentos válidos referentes àqueles que, porventura, vencerem após a abertura do certame". "Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf. § 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26. § 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38. § 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. § 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. § 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor". Assim, torna-se imperativo a decretação de nulidade do termo de referência e sua retificação, para o correto cumprimento da lei. V- ASSINCRONIA E ATECNIA ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA Conforme demonstramos, o instrumento convocatório e o termo de referência estão em total descompasso e em manifesto paradoxo, criando procedimento contra legem. As impropriedades detectadas ensejam a retificação das peças que conduzem o certame, leia-se edital e termo de referência, já que maculam os princípios norteadores da licitação e são contrárias às determinações do Tribunal de Contas da União, razão pela qual, em ato contínuo, também serão denunciados nesse órgão de controle externo. Por todo o exposto, em face das ilegalidades apontadas, concluímos que as exigências contidas no item 10 do Edital e do item 4 do termo de referência restringem o caráter competitivo do certame, contemplado no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, ferem o disposto no artigo 27 e §6º, art. 30, da mesma lei e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, impondo a retificação do instrumento convocatório e do termo de referência, garantindo a fiel observância da lei e assegurando a ampla competitividade"

[Fechar](#)

**Resposta 07/12/2022 14:45:03**

Encaminhada a impugnação ao setor responsável, este assim se manifestou: "Em resposta ao pedido de esclarecimento - PE94/2022, apresento abaixo manifestação da Seção de Análise Jurídica de Contratações - SAJUR. Processo SEI nº 0004584-34.2022.6.13.8000 Cuida-se de pedido de impugnação, formulado pela empresa BRASISOFTWARE TECNOLOGIA LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2022, cujo objeto é o fornecimento de ferramenta de gestão de portfólio e projetos Microsoft Project Online (Project Online P5 e Project Online P3) e prestação de serviço técnico especializado para implantação, configuração, customização e migração de dados da versão atual Project Server 2013 para nuvem, com hands-on e entrega de documentação. Em resumo, a empresa pede a declaração de nulidade do instrumento convocatório, alegando que "os incisos II a IV e VIII do item 10 [do Edital do Pregão Eletrônico] impõem ônus prévio ao licitante, antes da assinatura do Termo de Contrato ou da emissão da Nota de Empenho" e que "o instrumento convocatório e o termo de referência estão em total descompasso e em manifesto paradoxo". Inicialmente, registre-se que, publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2022, houve a suspensão do Pregão Eletrônico ante o acolhimento dos pedidos de esclarecimento e impugnação formulados no Processo, referentes, respectivamente, ao prazo de vigência contratual e aos requisitos de habilitação. A Equipe de Planejamento da Contratação juntou aos autos, então, novo Termo de Referência, com alterações relativas ao momento de apresentação de documentos e à vigência contratual, restando republicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2022, ora novamente impugnado. Nesse passo, assinala-se que o anterior Termo de Referência, que amparou o primeiro Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2022 publicado, previa que os seguintes documentos deveriam ser entregues conjuntamente com os documentos de habilitação exigidos na licitação: "4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Item 1: A licitante deverá apresentar, juntamente à proposta ajustada ao seu último lance, declaração ou documento da Microsoft que comprove estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume. A apresentação da declaração é imprescindível visto que somente empresas parceiras autorizadas pela Microsoft podem comercializar licenças. (<https://partner.microsoft.com/pt-br/Licensing/distribuidores-Autorizados>) Item 2: A licitante deverá apresentar, juntamente à proposta ajustada ao seu último lance, declaração ou documento da Microsoft que comprove estar autorizada a comercializar as licenças objeto deste certame em licenciamento por volume. A apresentação da declaração é imprescindível visto que somente empresas parceiras autorizadas pela Microsoft podem comercializar licenças. (<https://partner.microsoft.com/pt-br/Licensing/distribuidores-Autorizados>) Item 3: (...) A licitante deverá apresentar, juntamente à proposta ajustada ao seu último lance, declaração da Microsoft demonstrando que possui competência nível Silver ou Gold em Project and Portfolio Management. A declaração de parceria com a Microsoft para competência Project and Portfolio Management garante que a empresa prestadora de serviços possui experiência e equipe técnica adequada para execução dos serviços necessários ao objeto da licitação, sendo o requisito comumente apresentado em certames similares na administração pública e privada objetivando garantir a seleção de fornecedores com qualificação garantida pela fabricante. Os serviços deverão ser executados por técnico da empresa contratada, treinados e capacitados nos produtos, serviços e tecnologias objetos desta contratação. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL O técnico da empresa contratada deverá apresentar declaração de experiência profissional, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a participação na prestação de serviços de parametrização e customização do produto de software ofertado para gestão de portfólio e projeto. Deverá apresentar certificação emitida pela Microsoft de `Microsoft Solutions Expert: Productivity` para a realização dos serviços e certificações emitidos pela Microsoft de `Microsoft Certified Trainer` e `Microsoft Solutions Expert: Productivity` para ministrar os treinamentos. A apresentação das certificações garantem que o profissional possui capacidade técnica para realização dos treinamentos validada pela fabricante Microsoft. A comprovação do vínculo do profissional de que trata o item anterior será efetuada mediante a apresentação de um dos documentos abaixo: - Cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o Proponente como contratante; - Contrato de Trabalho em que conste o Proponente como contratante; - Contrato Social do Proponente em que conste o detentor da certificação como sócio da empresa; - Declaração de contratação futura do profissional detentor do certificado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional." A Seção de Apoio a Projetos, à Estratégia e ao Orçamento - SAPEO deste Tribunal, quando do acolhimento do pedido de impugnação formulado no processo licitatório, teceu as seguintes considerações: "Em relação à necessidade de apresentação de declaração ou documento da Microsoft comprovando que a empresa esteja autorizada a comercializar as licenças, esclarecemos ao impugnante que não houve fundamentação baseada em justificativa da própria Microsoft. O link apenas aponta os distribuidores autorizados a comercializar produtos da Microsoft, objeto desta contratação. Ressaltamos que a comprovação da exigência/certificação é praxe de mercado exigida pelo fabricante do software para registro do seu produto. Além disso, traz segurança a este Regional com a garantia da aquisição de produtos originais e licenciados pelo fabricante. Todavia, concordamos que o momento de apresentação dos documentos não é o adequado dentro do processo de licitação, razão pela qual sugerimos que o presente edital seja suspenso para que devidas adequações junto ao Termo de Referência e Edital do certame. No que diz respeito ao item 3, em que se exige requisitos de qualificação técnico-profissional, entendemos serem pertinentes as razões do impugnante, de forma que faremos tais exigências apenas na assinatura do contrato, uma vez que são imprescindíveis para a implantação da solução e repasse de conhecimento à equipe, responsável pelo negócio". (Documento nº 3554659) Assim, foi modificado o Termo de Referência, de maneira que os documentos acima elencados fossem exigidos da licitante vencedora, apenas, quando da assinatura do instrumento contratual. Realmente, as modificações ocorridas quanto ao ponto encontram-se em harmonia com o art. 37, XXI, da Constituição Federal no sentido de que somente são permitidas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Assinala-se, ademais, o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União quanto à matéria: "É ilegal a exigência, como requisito de habilitação, de certificação junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) ou da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível, pois não há previsão no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993". (Acórdão 1246/2016-Plenário) "A exigência da certificação `Microsoft Gold Partner`, na fase de habilitação, restringe o caráter competitivo da licitação para prestação de serviços de manutenção de ambiente tecnológico, podendo ser admitida apenas como requisito de contratação". (Acórdão 1619/2012-Plenário) Destacamos. Por último, assinala-se a harmonia entre o Termo de Referência e o Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2022 no que refere ao momento de exigência dos documentos mencionados: sendo exigidos, não conjuntamente mais com os documentos de habilitação exigidos na licitação, mas, tão-somente, como requisitos de contratação. Portanto, observa-se que o pedido de impugnação ora

formulado pela empresa encontra-se em dissonância com o ordenamento jurídico brasileiro e com o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. Pelo exposto apresentado pela SAJUR, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, assim como não se sustenta a alegação de que este Regional fere o disposto no artigo 27 e §6º, art. 30, da mesma lei e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Em razão disso, mantém-se o instrumento convocatório e do termo de referência da forma como foram publicados.”

[Fechar](#)



Resposta 07/12/2022 14:46:34

Resposta completa na parte 1 do questionamento.

Fechar